



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 097/2001

SESSÃO DE 08/02/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003590/96

AI: 1/416149

**RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
COML. MESQUITA MÁQUINAS E IRRIGAÇÃO LTDA.**

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA : VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.
Empresa deixou de recolher o imposto em decorrência da falta do lançamento, no livro próprio, da nota fiscal acobertadora da operação de saída da mercadoria. Acusação totalmente procedente, fazendo-se apenas retificações de cálculo apontadas no laudo pericial, com aplicação da sanção imposta no art. 767, I, "c" do Decreto 21.219/91. Decisão unânime. Recursos conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial que o contribuinte deixou de recolher o ICMS, relativamente à Nota fiscal nº 1.005, emitida em 14.12.1995, em razão da não escrituração no livro de Registro de Saídas de Mercadoria, bem como no livro Registro de Apuração do ICMS, no valor de R\$ 41.700,19 (quarenta e um mil, setecentos reais e dezenove centavos).

Os agentes do Fisco alegam infringência aos arts.28. XI, c, 54, 56, 68, 226, 235, 237, do Decreto 21.219/91, com penalidade inserta no art. 767, I, “ c” do mesmo decreto.

Às fls. 05 e 06 deste processo, consta extenso relato de todo o trabalho da fiscalização na forma de informações complementares ao auto de infração.

O autuado apresentou impugnação, aduzindo, em síntese, que refez a apuração do ICMS, relativamente àquele mês, ao incluir referida nota fiscal encontrou a diferença a recolher de R\$32.863,15, por isso, suplica redução do ICMS na composição do crédito tributário, bem como a alteração na aplicação da multa por entender se tratar de atraso de ICMS dada a escrituração da nota fiscal na coluna Documento Fiscal-Números.

A autoridade administrativa refuta todas as razões trazidas pelas impugnante, contudo decide pela parcial procedência em razão de erro de cálculo apontado no laudo pericial, passando a falta de recolhimento a ser R\$ 41.698,69 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos).

A Procuradoria Geral do Estado adota, na íntegra, o parecer da Consultoria Tributária, sugerindo o conhecimento de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para julgar totalmente procedente o auto de infração, fazendo-se as retificações de cálculo apontadas na decisão singular.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de constituição de crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS ante a ausência da escrituração, no livro próprio, da Nota Fiscal nº 1005, emitida pelo autuado, em 14.12.1995, para acobertar a operação com um conjunto moto-bomba composto, tendo como destinatária a Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado do Maranhão, no valor total do produto de R\$ 447.635,94 (quatrocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Não merece nenhum reparo a decisão monocrática, haja vista que a apuração do ICMS, relativa ao mês de dezembro de 1995, refeita pelo perito, comprova a falta de recolhimento, apenas faz algumas retificações de cálculo, indicando o valor de R\$ 41.698,69 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais, sessenta e nove reais), enquanto o auto de infração aponta o valor de R\$ 41.700,19 (quarenta e um mil, setecentos reais e dezenove centavos).

Em relação à suplica de alteração na penalidade imposta pelo autuante para a do art. 767, I, "d", não merece acatamento, senão vejamos o seu teor:

“Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

I – COM RELAÇÃO AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;”



Da análise das peças processuais, denota-se que a acusação é exatamente a falta de recolhimento do imposto pelo fato da Nota Fiscal nº 1005 não estar lançada a débito no livro próprio. Na verdade, o contribuinte cita a numeração das Notas Fiscais n.ºs. 1003 a 1005 na coluna específica, no entanto, nas colunas “Valor Contábil” e “Operações com Débito do Imposto” registra apenas os valores constantes na Nota Fiscal nº 1.003 e deixa de lançar os valores relativos à Nota Fiscal nº 1005, essa nota fiscal é continuação da Nota Fiscal nº 1004.

Logo, vai-se concluindo ser impossível a aplicação da penalidade prevista no dispositivo acima transcrito por não estar a nota fiscal escriturada devidamente, na forma exigida pela legislação do ICMS.

Assim sendo, concordo plenamente com a decisão de 1ª instância, aplicando-se ao infrator a penalidade inserta no art. 767, I, “c” do diploma legal mencionado anteriormente que diz:

“Art. 767 (.....)

I - (...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;”

Isto posto, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para julgar totalmente procedente o auto de infração, fazendo-se as devidas retificações de cálculos apontadas no laudo pericial, nos termos do parecer do douto Procurador do Estado.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 41.698,69
MULTA	R\$ 41.698,69
TOTAL (sem acréscimos moratórios)	R\$ 83.397,38

É O VOTO.

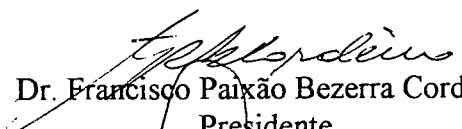


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COMERCIAL MESQUITA MÁQUINAS E IRRIGAÇÃO LTDA e recorridos AMBOS,**

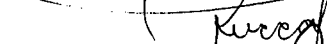
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para o fim de julgar totalmente **PROCEDENTE** o auto de infração, fazendo-se as devidas retificações de cálculo apontadas no voto da conselheira relatora, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

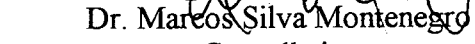
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de fevereiro de 2001.

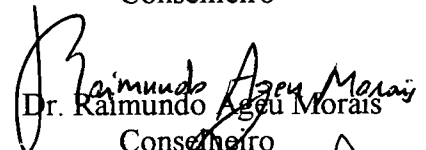

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente



Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora

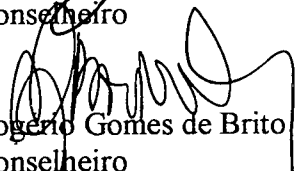

Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro

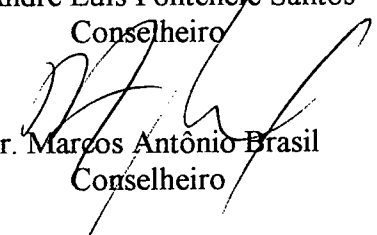

Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Dr. Raimundo Aguiar Moraes
Conselheiro


Dr. André Luís Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Presentes


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado